



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO
PESSOA
(J R S da Paraíba/1908)

Classificação: 031.12

PROCESSO NUP
64240.001856/2025-19

Cód verificador: f46b63c8-71d5-4542

ASSUNTO: Notificação e aplicação de sanção à empresa FÊNIX COMÉRCIO E SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA.

INTERESSADO: OD da B Adm Gu JP - Asse Ap As Jurd

Órgão de Origem: Base Administrativa de
Guarnição de João Pessoa

Data da Criação: 25/03/2025

Localização Atual do Processo: Divisão de
Aquisições, Licitações e Contratos

Data da Autação: 25/03/2025

Estado: Autuado

PEÇAS PROCESSUAIS

- 1- Termo de Abertura Nº 188-DIVALC/B Adm Gu JP (a)
- 2- 2025-01-15_O_001_adt-asse_ap_as_jurd.pdf
- 3- Extrato_de_rastreamento_de_correspondência.pdf
- 4- Certidão término de prazo manifestação empresa fenix.pdf
- 5- Ofício_18_Solução_Processo_Administrativo.pdf
- 6- consultarOcorrenciasFornecedor_48785587000118_2025-03-25.pdf
- 7- consultarOcorrenciasFornecedor_48785587000118_2025-03-25-2.pdf
- 8- boleto_gru.pdf
- 9- Termo de Juntada por Anexação de Documento Nº 001/2025 - Processo 64240.001856/2025-19
- 10- E-mail_Envio de GRU para pagamento de multa prevista em Edital de Licitação.pdf
- 11- Termo de Juntada por Anexação de Documento Nº 002/2025 - Processo 64240.001856/2025-19

Legenda

- (a) Documento de Origem
- (b) Arquivos que não serão impressos por não se tratarem de arquivos de texto ou imagem
- (c) Documento desentranhado
- (d) Documento desmembrado



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA
(J R S da Paraíba/1908)

Termo de Abertura Nº 188-DIVALC/B Adm Gu JP

João Pessoa, PB, 25 de março de 2025.

Assunto: termo de abertura de processo eletrônico

Anexos:

[1\) 2025-01-15_O_001_adt-asse_ap_as_jurd.pdf](#)

Em conformidade com a legislação pertinente, o presente processo eletrônico foi atuado conforme necessidade constante no Adt Asse Ap As jurd nº 1, ao BI nr 10, de 15 de janeiro de 2025, da B Adm Gu JP.

LAERGIO LECIO DE MEDEIROS - ST
Auxiliar da Divisão de Aquisições, Licitações e Contratos



Documento **assinado eletronicamente** por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **ST** Laergio Lécio de Medeiros, em 25/03/2025 às 14:03 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

Código de verificação: zjW+-+ACO-OKe2-DY6K



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA
(J R S da Paraíba/1908)**

Quartel em João Pessoa, 15 de janeiro de 2025
(quarta-feira)

ADT-ASSE AP AS JURD Nº 1/2025 AO BI Nº 10

Para conhecimento deste aquartelamento e devida execução, publico o seguinte:

**1ª Parte
SERVIÇOS DIÁRIOS**

Sem Alteração

**2ª Parte
INSTRUÇÃO**

Sem Alteração

**3ª Parte
ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

1. ASSUNTOS GERAIS

Sem Alteração

2. ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Sem Alteração

3. DIVERSOS

Sem Alteração

**4ª Parte
JUSTIÇA E DISCIPLINA**

1. JUSTIÇA

a. PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Solução - Transcrição

“SOLUÇÃO DE PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO
(NUP: 64240.007188/2024-52)

1. Da análise das averiguações que este Comando mandou proceder por intermédio da Comissão constituída pelo S^{te} **ANTÔNIO CARLOS NEVES AVILA** e pelo 1º Sgt **ANTÔNIO CARLOS NEVES AVILA**, por intermédio da Portaria nº 103/Asse Ap As Jurd/B Adm Gu

JP, de 1º de outubro de 2024, verifica-se que a Empresa FÊNIX COMÉRCIO E SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no (CNPJ: 48.785.587/0001-18), incorreu em inexecução total do contrato.

2. Preliminarmente, insta esclarecer que este Comando teve conhecimento, por meio do DIEx Simplificado nº 37-Almx/Seção de Apoio/B Adm Gu JP, de 16 AGO 24, e seus anexos, do Chefe do Almoxarifado, de que a Empresa FÊNIX COMÉRCIO E SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 48.785.587/0001-18) não entregou o material constante na Nota de Empenho nº 2024NE000087 (6m³ de brita).

3. Diante da mora na execução do contrato, foi instaurado um processo administrativo, por meio da Portaria nº 086/Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP, de 21 AGO 24, objetivando a apuração dos fatos.

4. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 14.133 de 1º ABR 21, que revogou a Lei nº 8.666, de 21 JUN 93, para as sanções previstas nos incisos III e IV, da Lei nº 14.133/21, passou a ser requerida a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

5. Nesse sentido, diante da possibilidade de aplicação da sanção de impedimento de licitar, consubstanciada no art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/21, foi instaurado, por meio da Portaria nº 103/Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP, de 1º de outubro de 2024, o presente processo de responsabilização, nos termos do art. 156, § 7º, da Lei nº 14.133/21.

6. Com esse breve panorama, passar-se-á à análise dos fatos. Apurou-se que a referida Empresa aderiu ao Pregão Eletrônico nº 30/2023 (Processo 64240.002329/2023-60), na forma eletrônica, para Registro de Preços, cujo objeto é a aquisição de Material para Manutenção de Bens Móveis e Ferramental.

7. A aludida Empresa sagrou-se vencedora no Pregão Eletrônico nº /2023, para o fornecimento dos itens descritos na Ata de Registro de Preços nº 03010/2023; entre eles: **BRITA MATERIAL ROCHA TRITURADA, TAMANHO 2 (fls. 22 a 31)**.

8. Restou apurado que a **Nota de Empenho nº 2024NE000087** foi remetida à Empresa FÊNIX COMÉRCIO E SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA no dia 6 JUN 24, sendo o referido prazo encerrado em 6 JUL 24, sem que houvesse o adimplemento do contrato (*fl. 45 a 53*).

9. Em que pese a Empresa ter sido devidamente notificada para, em querendo, apresentar defesa escrita, **optou por não apresentar qualquer justificativa para a inexecução do contrato (fls. 76 a 84 e 103 e 104)**.

10. *In casu*, restou comprovado que a Empresa deu causa a inexecução total do contrato **sem motivo legalmente justificado**, violando o disposto no art. 155, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º ABR 21, in verbis:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

III - dar causa à inexecução total do contrato;
(grifo nosso)

11. Nesse diapasão, o item 12 (SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES) do Pregão Eletrônico nº 30/2023 (**fl. 17**), bem como o art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõem de forma clara as consequências pelo não cumprimento da execução do objeto, quais sejam: multa e impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta.

12. No caso em apreço, além da inexecução total do contrato, tem-se a frustração da efetividade de todo o procedimento licitatório, **desperdiçando-se inúmeros recursos públicos** (pessoal, material e financeiro) **em um processo que não alcança a finalidade perseguida.**

13. Com efeito, a Administração Pública emprega recursos, servidores e tempo na elaboração dos instrumentos convocatórios, e no presente caso, no qual foi utilizado o procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços, isto é, a manifestação unilateral do interessado de celebrar contrato com a Administração fica consignada na ata, permitindo ao poder público aceitar a oferta pelo **período de vigência do documento.**

14. Nesse sentido, a proposta deve ser séria e encerrar os elementos essenciais do contrato, bem como precede à aceitação, que, quando concedida, indica o acordo de vontades (elemento subjetivo do contrato).

15. Desta feita, é cediço que **todos aqueles que optam por celebrar contratos com a Administração Pública devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo.** Dentre eles, destacam-se as cautelas necessárias quanto à fiabilidade dos preços ofertados nas propostas – e ratificados após a adjudicação dos itens ao vencedor – bem como a certeza de que conseguirá fornecer os itens ou executar os serviços para os quais ofertou proposta, em evidente cumprimento às obrigações pactuadas.

16. Nesta perspectiva, como bem pondera Marçal Justen Filho: *“No pregão significa dever objetivo de diligência. O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não-comparecimento.”* (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. rev e atual. São Paulo. Dialética, 2009. Pg. 233.)”

17. À vista do até aqui exposto, conclui-se que inexecução contratual, desacompanhada de qualquer justificativa, importa na aplicação das sanções de **impedimento de licitar, cumulado com multa de 10% (dez por cento)**, nos termos do art. 156, inciso II e III, § 7º, da Lei n 14.133/21.

18. Ante o exposto, resolvo, lastreado no art. 156, inciso II e III, § 7º, da Lei n 14.133/21, **ACOLHER** o parecer da Comissão, no sentido de que devem ser aplicadas as sanções de impedimento de licitar, pelo período de 1 (um) ano e multa no percentual de 10% (dez por cento).

19. Isto posto, determino as seguintes medidas administrativas:

a. a SALC promova a notificação desta solução à Empresa FÊNIX COMÉRCIO E SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 48.785.587/0001-18);

b. a SALC, esgotado o prazo para recurso, lance e aplique a **sanção de impedimento de licitar, pelo período de 1 (um) ano e multa no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato licitado** à Empresa FÊNIX COMÉRCIO E SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 48.785.587/0001-18;

c. a Asse Ap As Jurd publique a presente solução em Aditamento a Boletim Interno; e

d. sejam arquivados os presentes autos na Asse Ap As Jurd.

João Pessoa/PB, 6 de janeiro de 2025.

Comandante da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa”

Em consequência, a SALC, a Asse Ap As Jurd, o Almojarifado e demais interessados tomem conhecimento e providências decorrentes.

b. PROCESSO ADMINISTRATIVO

Despacho Decisório - Término de Sobrestamento de Prazo de Solução - Transcrição

“DESPACHO DECISÓRIO

Em 7 de janeiro de 2025

Assunto: término do sobrestamento do prazo da solução de Processo Administrativo.

1. Por meio de Despacho Decisório, datado de 30 SET 24, foi autorizado o sobrestamento do prazo da sindicância instaurada pela Portaria nº 086/Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP, de 12 MAR 2024, deste Comando, até a conclusão do Processo de Responsabilização, pela Comissão composta por 2 (dois) militares, nos termos dos art. 156 e art. 158, da Lei nº 14.133/21.

2. O Processo de Responsabilização, instaurado por meio da Portaria nº 103/Asse Ap A Jurd/B Adm Gu JP, de 1º OUT 24, **foi concluído em 20 DEZ 24**, tendo como resultado a **constatação da inexecução total do contrato** pela **empresa FÊNIX COMÉRCIO E SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA** (CNPJ: 48.785.587/0001-18), ratificando o Relatório emitido nos autos da Portaria nº 086/Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP, de 12 MAR 2024, no sentido de que deve ser aplicada a sanção de multa, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do contrato, cumulada com o impedimento de licitar pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 156, incisos I, III, § 4º e § 7º, da Lei nº 14.133/21.

3. Diante da conclusão do Processo de Responsabilização, entendo que os fatos apurados e as sanções sugeridas são suficientes para encerrar o presente Processo Administrativo.

4. Dessa forma, cessa o motivo da manutenção do sobrestamento em comento, aplicando-se, portanto, ao presente Processo Administrativo as conclusões e decisões do Processo de Responsabilização, instaurado por meio da Portaria nº 103/Asse Ap A Jurd/B Adm Gu JP, de 1º OUT 24.

5. Ante o exposto, determino as seguintes providências:

a. a Asse Ap As Jurd providencie a publicação deste Despacho Decisório em Aditamento a Boletim Interno; e

b. a Asse Ap As Jurd junte aos autos do Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 086/Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP, de 12 MAR 2024, a solução e as medidas administrativas adotadas no Processo de Responsabilização instaurado por meio da Portaria nº 103/Asse Ap A Jurd/B Adm Gu JP, de 1º OUT 24;

c. arquivem-se os presentes autos na Asse Ap As Jurd.

João Pessoa – PB, 7 de janeiro de 2025.

JOSÉ ALVES JÚNIOR - Cdt

Comandante da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa”

PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO

1) Designação de Encarregado

(Portaria nº 002 - 64240.000037/2025-54)

1. Este Comando teve conhecimento, por intermédio do DIEx Simplificado nº 118-SS.11/SVP/B Adm Gu JP, de 27 DEZ 24, e seus anexos, do Chefe da SVP, que o S Ten R/1 (Prec CP 96/1960863) EDUARDO CASSIUS SILVA KINGMA ORLANDO solicita a reinclusão/recadastramento no CADBEN/FuSex da sua filha, Sra. MILLENI MENA BARRETO ORLANDO (Filha maior de 24 anos), nascida em 13 de dezembro de 2000.

2. Em face do exposto, determino que seja instaurado um Processo de Averiguação com a finalidade de averiguar se a Sra. MILLENI MENA BARRETO ORLANDO preenche todos os requisitos para a reinclusão/recadastramento no CADBEN/FuSex, como dependente do S Ten R/1 EDUARDO CASSIUS SILVA KINGMA ORLANDO, conforme prescreve a Portaria – C Ex nº 1.742, de 18 de maio de 2022, que aprova as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército – FuSex (EB10-IG-02.032), combinada com a Portaria – DGP/C Ex nº 430, de 12 de dezembro de 2022.

3. Por meio da Portaria nº 002/Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP, de 6 de janeiro de 2025, delego ao 2º Sgt JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA JÚNIOR, delego, para esse fim, as atribuições que me competem, de acordo com o art. 4, inciso III, das instruções Gerais para Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB 10-IG-09.001), 2ª edição, 2024, aprovadas pela Portaria - C Ex nº 2.394, de 5 de dezembro de 2024.

4. Os trabalhos do presente Processo de Averiguação devem ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do 1º dia útil após o recebimento da Portaria.

Em consequência, o Encarregado designado e os demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

2) Despacho Decisório - Diligências Complementares - Transcrição

“DESPACHO DECISÓRIO

Em 6 de janeiro de 2025

Assunto: diligências complementares

1. Por meio da Portaria nº 115/Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP, de 17 OUT 24, este Comando determinou a instauração de Processo de Averiguação, delegando atribuições ao 2º Ten FELIPE CABRIEL ARAUJO DOS SANTOS, com a finalidade de averiguar se a Sra. HELENA CRISTINA FONTES DORNELLES (filha maior de 24 anos) preenche todos os requisitos para o seu recadastramento no CADBEN/FuSex, como dependente da Pensionista Militar (Prec CP 98/0798728) SILVANILDA PONTES DORNELLES.

2. Por meio do DIEx nº 003- Sindicante, de 18 DEZ 24, o Encarregado do Processo de Averiguação remeteu a este Comando os autos do processo, por haver finalizado os trabalhos.

3. Todavia, compulsando-se os autos, verificou-se que a Sra. HELENA CRISTINA PONTES DORNELLES passou mais de 12 (doze) meses excluída do Banco de Dados do CADBEN FuSEx, razão pela qual, lastreado no art. 77, inciso VII, alínea "d", a presente averiguação deverá ser convertida em sindicância.

4. Outrossim, durante a presente averiguação foram coletados elementos que indicam a existência de união estável entre a Sra. HELENA CRISTINA PONTES DORNELLES e o genitor de seu filho, conforme pode ser observado na inquirição da Pensionista Militar GILVANILDA PONTES DORNELLES. Diante dos indícios identificados, deverão ser realizadas novas diligências, a fim de verificar se a filha da pensionista vive ou não em união estável.

5. A fim de trazer elementos necessários aos autos, **DETERMINO DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES** a serem realizadas no prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar do recebimento deste despacho decisório pelo Sindicante, de acordo com o art. 34 das Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001), aprovadas pela Portaria – C Ex N° 2.394, de 5 DEZ 24, do Comandante do Exército, quais sejam:

a. converta-se a presente averiguação em sindicância, passando a Pensionista Militar GILVANILDA PONTES DORNELLES e a sua filha, a Sra. HELENA CRISTINA PONTES DORNELLES à condição de sindicadas, garantindo-lhes os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 32 e 33 da Portaria – C Ex n° 2.394, de 5 DEZ 24;

b. realizar a inquirição da Pensionista Militar GILVANILDA PONTES DORNELLES e da sua filha, Sra. HELENA CRISTINA PONTES DORNELLES, na condição de sindicadas;

c. anexar aos autos a certidão de casamento ou Escritura Pública de Certidão de União Estável/Declaração de União Estável/Contrato de União Estável, ou congêneres; acompanhados do comprovante da dissolução do casamento ou da união estável;

d. caso não exista comprovante da união estável e da sua dissolução, realizar a inquirição do suposto companheiro/cônjuge da Sra. HELENA CRISTINA PONTES DORNELLES, bem como a inquirição dos avós paternos do filho da Sra. HELENA CRISTINA PONTES DORNELLES;

e. realizar diligências no sentido de localizar vizinhos que possam servir de testemunhas para esclarecer a existência ou não de união estável entre HELENA CRISTINA PONTES DORNELLES e o genitor de seu filho; e

f. então, deverá haver nova conclusão (relatório complementar) sobre a apuração. Para tal finalidade, oriento o Encarregado dsindicância a observar os esclarecimentos contidos na Portaria – DGP/C Ex n° 430, de 12 DEZ 22.

6. Em consequência, profiro o seguinte:

DESPACHO

a. restitua-se os autos ao Encarregado da Sindicância; e

b. publique-se o presente despacho decisório em Aditamento a Boletim Interno.

João Pessoa/PB, 6 de janeiro de 2025.

JOSÉ ALVES JÚNIOR - Cel
Comandante da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa

In consequência, o Encarregado e os demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

3) Solução - Transcrição

SOLUÇÃO DE PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO (NUP: 64240.008979/2024-08)

1. Da análise das averiguações que este Comando mandou proceder por intermédio do 2º Sgt TIAGO DE ALMEIDA DA SILVA, pela Portaria nº 137/Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP, de 21 de novembro de 2024, verifica-se que é válido o certificado do curso de idioma "Inglês" (CNA Advanced), apresentado pelo 1º Sgt VAGNER SANTOS PEREIRA, bem como são verossímeis as informações nele contidas.

2. Este Comando teve conhecimento, por intermédio do DIEx Simplificado nº 297/SPP/Divisão de Pessoal/B Adm Gu JP, de 1º NOV 24 (fl. 05), da solicitação de cadastramento do certificado de conclusão do curso de idioma "Inglês"(CNA Advanced), no Sistema de Cadastramento de Pessoal do Exército (SiCaPEX) do Departamento-Geral do Pessoal (DGP), realizado pelo 1º Sgt VAGNER SANTOS PEREIRA.

3. Preliminarmente, conforme disposto no número 5, letra "b", item 3, da Portaria nº 55-DGP, de 6 de março de 2014 (Aprova as Normas para o Cadastramento de Cursos e Estágios), o aludido certificado foi devidamente traduzido (fls. 12 a 15) pelo 2º Ten LUIZ EDUARDO ROSA FARIAS, militar este habilitado no idioma inglês, credenciado e cadastrado no Banco de Dados do DGP (fl. 15-A).

4. Averiguou-se que o Curso CNA Advanced (Conclusão: 01 DEZ 14 – Carga Horária: 320 horas) foi certificado pela instituição de ensino Cultura Norte Americano (CNA), situado na Rua Marechal Soares D'Andrea, nº 130, Realengo, Rio de Janeiro/RJ (fl. 17).

5. Constatou-se, por intermédio da Declaração, datada de 11 DEZ 2024, emitida pela instituição de ensino Cultura Norte Americano (CNA), e assinada pela Coordenação do CNA Realengo, que o certificado do curso de idioma "Inglês" (CNA Advanced) é válido e autêntico (fl. 17).

6. Portanto, em face do exposto, resolve acolher o parecer do Encarregado do Processo de Averiguação, uma vez que estão presentes os requisitos estabelecidos na Portaria nº 55 – DGP, de 6 MAR 14 (Aprova as Normas para o Cadastramento de Cursos e Estágios).

7. Isto posto, determino a adoção das seguintes medidas administrativas:

- o Chefe da Seção de Pessoal providencie o cadastro do curso de idioma "Inglês" (CNA Advanced) no banco de dados do DGP, por meio do Sistema de Cadastramento de Pessoal do Exército (SiCaPEX);
- a Asse Ap As Jurd publique a presente solução em Aditamento a Boletim Interno;
- a Asse Ap As Jurd, por ocasião da publicação desta solução em Adt BI, transcreva a presente matéria nos assentamentos do militar; e
- arquivem-se os presentes autos na Asse Ap As Jurd.

João Pessoa/PB, 6 de janeiro de 2025.

JOSÉ ALVES JÚNIOR - Cel
Comandante da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa

1 Sgl VAGNER SANTOS PEREIRA

Em consequência, a Seção de Pessoal, a Asse Ap As Jurd e demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

c SINDICÂNCIA

1) Despacho Decisório - Substituição de Encarregado

(Portaria nº 001 - 64240.000010/2025-61)

1. Tendo em vista que o S Ten EDEVILSON BUTHENCOURTE DOS SANTOS, Encarregado designado pela Portaria nº 150/Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP, de 10 DEZ 2024, solicitou, por meio do IMEx nº 02-Sind/Port 150/B Adm Gu JP, de 31 DEZ 24, a sua substituição como Encarregado de Sindicância, pelo fato de ter sido movimentado para o COTER (Brasília/DF), bem como para cumprir o calendário de eventos em decorrência da citada movimentação, e em atenção ao que estabelece o art. 35 da Portaria nº 107, de 13 FEV 12, do Cmt Ex, determinei em Despacho Decisório a sua substituição, para que se dê prosseguimento aos trabalhos de apuração do referido processo.

2. Por meio do Extrato do TCU, gerado pelo sistema e-Pessoal (módulo de indício), de 27 NOV 24, foi verificada a existência de indícios de que a Pensionista (CPF nº 045.009.704-87) THEREZA CHRISTINA GONÇALVES DE LIMA está acumulando pensões militares em desacordo com o § 1º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

3. Dessa forma, foi determinada a instauração de sindicância com a finalidade de apurar se a Pensionista THEREZA CHRISTINA GONÇALVES DE LIMA está acumulando indevidamente pensões militares em desacordo com o § 1º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

4. Por meio da Portaria nº 001/Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP, de 2 de janeiro de 2025, delegei ao 1º Sgl EDER AUGUSTO DE MENEZES DA ROSA, para esse fim, as atribuições que me competem, de acordo com art. 4, inciso III, das Instruções Gerais para Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001), 2ª edição, 2024, aprovadas pela Portaria - C Ex nº 2.394, de 5 de dezembro de 2024, combinado com a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (Dispõe sobre as Pensões Militares), e com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

5. Os trabalhos da presente Sindicância devem ser continuados e concluídos no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do 1º dia útil após o recebimento da Portaria.

Em consequência, o Encarregado designado e demais interessados tomem conhecimento e providências decorrentes

2) Designação de Encarregado

(Portaria nº 003 - 64240.000166/2025-42)

1 Este Comando teve conhecimento que, no dia 1º JAN 25, por volta das 07:30 horas, o Soldado EV HARLEY HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO pegou uma carona em uma motocicleta da cidade de São Miguel de Taipu/PB para a cidade de Itabaiana/PB, quando, na metade do percurso, o condutor da referida motocicleta perdeu o controle, o que ocasionou a queda de ambos (condutor e carona). Não houve testemunhas.

2. Em razão da queda, o Soldado EV HENRIQUE sofreu escoriações no joelho esquerdo, no dedo do pé

esquerdo, no antebraço direito e uma pancada nas costas. Após chegar em casa, pelo fato de sentir dores no joelho, o Soldado EV HENRIQUE se dirigiu ao Hospital Regional de Itabaiana, onde foi atendido e medicado.

3. Em face do exposto, determino que seja instaurada uma sindicância com a finalidade de apurar as circunstâncias em que se deu o acidente em tela, e se o mesmo ocorreu em serviço ou não. O Encarregado da sindicância deverá verificar, ainda, se houve transgressão disciplinar, imperícia, imprudência ou negligência por parte do militar envolvido.

4. Por meio da Portaria nº 003/Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP, de 13 de janeiro de 2025, delego ao 1º Ten FRANCISCO ALVES DE SOUSA, para esse fim, as atribuições que me competem, de acordo com o art. 4, inciso III, das instruções Gerais para Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB 10-IG-09.001), 2ª edição, 2024, aprovadas pela Portaria – C Ex nº 2.394, de 5 de dezembro de 2024, e/c Decreto nº 57.272, de 16 NOV 65.

5. Os trabalhos devem ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do primeiro dia útil após o recebimento da Portaria.

Em consequência, o Encarregado designado e demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

;) Solução - Transcrição

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

(NUP:64240.008162/2024-21)

1. Da análise das averiguações que este Comando mandou proceder por intermédio do 1º Sgt MÁRCIO SANTANA MARCELINO, pela Portaria nº 120/Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP, de 24 de outubro de 2024, verifica-se, pelas conclusões e que dos autos consta, que a Pensionista Militar JUDITH PORTO LIMA está acumulando benefícios previdenciários tanto em desacordo com a Lei nº 3.765/60, como também pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

2. Por meio do Extrato do TCU, gerado pelo sistema e-Pessoal, de 24 OUT 24 (fls. 05 a 07), foi verificada a existência de possíveis indícios de acúmulo de benefícios previdenciários, em desacordo com o § 1º, do art. 24, da Emenda Constitucional nº 103/2019, pela Pensionista Militar JUDITH PORTO LIMA.

3. Averiguou-se que a Pensionista Militar JUDITH PORTO LIMA recebe 03 (três) benefícios provenientes do Erário, quais sejam:

- pensão militar (fl. 19), a contar de 15 OUT 22, na condição de viúva do Capitão VALTER BARBOSA LIMA, falecido em 15 OUT 22;

- aposentadoria por idade (fls. 46 a 47), a contar de 02 OUT 22, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); e

- pensão por morte previdenciária (fls. 48 e 49), a contar de 15 OUT 22, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

4 Preliminarmente, mister se faz ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial, aplica-se ao benefício previdenciário da pensão por morte, a lei vigente ao tempo que ocorreu o fato ensejador de sua

concessão, no caso, o óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido destaca-se a súmula n° 340, do Superior Tribunal de Justiça:

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

5. Nesse sentido, aplica-se tanto a Emenda Constitucional n° 103/2019, quanto a Lei n° 3.765/60, alterada pela Medida Provisória n° 2.215-10/01, posto que o **óbito do instituidor, da pensão militar e da previdenciária, ocorreu em 15 OUT 22.**

6. Tecidas essas considerações, in casu, delineiam-se dois indícios de irregularidades, quais sejam: um referente à tríplex acumulação, vedada pela Lei n° 3.765/60, e outro referente ao redutor estabelecido na Emenda Constitucional n° 103/2019.

7. Com efeito, a Lei n° 3.765/60, alterada pela Medida Provisória n° 2.215-10/01, veda a tríplex acumulação. Verifica-se:

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; (Redação dada pela Medida provisória n° 2.215-10, de 31.8.2001)

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

8. Ademais, o art. 24, § 1º, inciso I, da Emenda Constitucional n° 103, publicada no DOU de 13 de novembro de 2019, não questiona a limitação imposta pela Lei n° 3.765/60. Assim dispõe:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social **com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;**

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social **com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;** ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da **Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.**

9. Assim sendo, restou sobejamente demonstrado que os benefícios previdenciários recebidos **pela Fensionista Militar JUDITH PORTO LIMA encontram-se em desacordo tanto com a Lei n° 3.765/60, como também com a Emenda Constitucional n° 103/2019, posto que ambas vedam a tríplex acumulação.**

10. Superada a análise a respeito da legalidade ou não do acúmulo, resta verificar se as regras do § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, se aplicam às hipóteses de acumulação em comento.

11. O referido § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/19 possui a seguinte redação:

(...)

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

12. Como se depreende do § 2º, art. 24, da Emenda Constitucional nº 103/19, nas hipóteses de acumulações previstas no § 1º, do referido artigo, será assegurada a percepção do valor integral apenas de um benefício (o mais vantajoso), e o segundo deverá sofrer redução, conforme o caso concreto.

13. Como se vê, o fato de o art. 29, inciso II, da Lei nº 3.765, de 1960, não ter estabelecido nenhuma faixa limitadora na acumulação de uma pensão militar com uma pensão civil, não impede que lei superior ou superveniente venha a fazê-lo.

14. Insta ressaltar que os parâmetros de redução foram estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que é lei superior e superveniente à Lei nº 3.765, de 1960, devendo, portanto, incidir nas hipóteses de acumulação de uma pensão militar com uma pensão civil.

15. Outrossim, sobre o referido tema, a Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército, emitiu o **LADECER nº 00164/2023/CONJUR-ID/CGU/AGU**, de 3 ABR 23, no qual restou consubstanciado que os parâmetros do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, devem ser aplicados nos casos em que ocorrer a acumulação de pensão militar com a pensão civil concedida no âmbito do regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência social.

16. Nesse diapasão conclui-se que deve ser aplicado o redutor da Emenda Constitucional nº 103/2019 aos benefícios auferidos pela Pensionista Militar JUDITH PORTO LIMA.

17. Insta salientar que, conforme memória de cálculo do benefício acostado aos autos, o INSS aplicou o redutor referente a EC 103/2019 à pensão por morte previdenciária auferida pela Sindicante (fls. 50 e 51). Contudo, diante da concessão da pensão militar, a pensionista voltou à situação de irregularidade, acumulando três benefícios previdenciários, razão pela qual deve desistir de um benefício, para que, entre os dois restantes, seja aplicado o redutor no menos vantajoso.

18. Em face do exposto, este Comando resolve, lastreado na Lei nº 3.765/60, e na EC nº 103/19, acolher o parecer do Sindicante, no sentido de que a Pensionista Militar JUDITH PORTO LIMA acumula

irregularmente benefícios previdenciários.

19. Isto posto, determino a adoção das seguintes medidas administrativas:

a. a SVP notifique a Pensionista Militar JUDITH PORTO LIMA acerca do teor da presente solução, e, posteriormente, entregue uma cópia da referida notificação à Asses. Ap. As. Jurd., para que possa ser juntada aos autos;

b. a SVP notifique a Pensionista Militar JUDITH PORTO LIMA, para que apresente o Termo de Opção, junto com a cópia do protocolo de solicitação de desistência de um dos benefícios recebidos junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

c. a SVP, caso a Pensionista Militar JUDITH PORTO LIMA opte por renunciar/suspender a pensão militar, deverá ser apresentada pela mesma uma Escritura de Renúncia de Pensão Militar, e, feita a apresentação da referida escritura, adote as providências administrativas decorrentes;

d. a SVP, não sendo apresentado o comprovante de desistência de um dos benefícios recebidos pela Sindicada junto ao INSS, ou a Escritura de Renúncia de Pensão Militar, adote as providências necessárias para a suspensão do pagamento da pensão militar até a regularização da situação pela sindicada;

e. a Asses. Ap. As. Jurd. providencie a publicação da presente solução em Aditamento a Boletim Interno; e

f. arquivem-se os presentes autos na Asses. Ap. As. Jurd.

João Pessoa – PB, 13 de janeiro de 2025.

JOSÉ ALVES JÚNIOR - Cel

Comandante da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa

Em consequência, a SVP B. Adm. Gu. JP, a Asses. Ap. As. Jurd., o Operador do SISADE e os demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

4 - Despacho Decisório - Substituição de Encarregado - Transcrição

“DESPACHO DECISÓRIO

Em 2 de janeiro de 2025

Assunto: substituição de sindicante

1. Foi recebido o DIEx nº 02-Sind/Port 150/B. Adm. Gu. JP, de 31 DEZ 24, do S. Ten EDEVILSON EUTHENCOURTE DOS SANTOS, Encarregado designado pela Portaria nº 150/Asses. Ap. As. Jurd./B. Adm. Gu. JP, de 10 DEZ 2024, deste Comando.

2. Por meio do DIEx supracitado, o Encarregado da Sindicância solicita a sua substituição como Encarregado da Sindicância em comento, haja vista ter sido movimentado para o COTER (Brasília/DF), bem como para cumprir o calendário de eventos em decorrência da referida movimentação.

3. Ante o exposto, a fim de cumprir o que preceitua o art. 35 da Portaria nº 107, de 13 FEV 12, do Com. E. e para que se possa dar continuidade aos trabalhos da presente sindicância, **ACOLHO A SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SINDICANCIA.**

4. Isto posto, determino as seguintes medidas administrativas:

- a. a Asse Ap As Jurd confeccione nova Portaria designando novo sindicante para dar prosseguimento à sindicância;
- b. após a assinatura da Portaria, a Asse Ap As Jurd entregue os autos ao sindicante designado; e
- c. a publicação deste Despacho Decisório em Aditamento a Boletim Interno.

João Pessoa-PB, 2 de janeiro de 2025.

JOSÉ ALVES JÚNIOR - Cel

Comandante da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa

Em consequência, a Asse Ap As Jurd e demais interessados tomem conhecimento e providências cabíveis.

4) Despacho Decisório - Prorrogação de Prazo - Transcrição

‘DESPACHO DECISÓRIO

Em 13 de janeiro de 2025

Assunto: prorrogação de prazo em Sindicância

1. Foi recebido o DIEx nº 005-Sindicante/B Adm Gu JP, de 13 JAN 25, do 1º Ten JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS LIMA, Encarregado designado pela Portaria nº 167/Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP, de 13 DEZ 24, deste Comando.

2. Por meio do DIEx supracitado, o Encarregado da Sindicância informa que a solicitação da prorrogação do prazo se faz necessária por aguardar resposta de documento encaminhado à Escola de Instrução Especializada (EsIE).

3. Ante o exposto, a fim de viabilizar a completa e precisa apuração dos fatos, **AUTORIZO**:

a. a prorrogação do prazo para prosseguimento dos trabalhos por 20 (vinte) dias corridos, a contar de 18 JAN 25, com fulcro no art. 30 da Portaria – C Ex nº 2.394, de 5 DEZ 24, do Cmt Ex, que aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001), 2ª edição, 2024;

b. a publicação deste despacho decisório em Aditamento a Boletim Interno; e

c. a entrega deste despacho decisório ao Encarregado da Sindicância pela Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP.

João Pessoa-PB, 13 de janeiro de 2025.

JOSÉ ALVES JÚNIOR - Cel

Comandante da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa

Em consequência, o Encarregado da Sindicância e os demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

“DESPACHO DECISÓRIO

Em 10 de janeiro de 2025

Assunto: prorrogação de prazo em Sindicância

1. Foi recebido o DIEx nº 01/2024/Sind, de 10 JAN 25, do 2º Sgt LUIZ RENATO ZAVASKI GOMES DA SILVA, Encarregado designado pela Portaria nº 164/Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP, de 10 DEZ 24, deste Comando.

2. Por meio do DIEx supracitado, o Encarregado da Sindicância informa que a solicitação da prorrogação do prazo se faz necessária para assegurar ao sindicado o prazo para oferecimento de alegações finais.

3. Ante o exposto, a fim de viabilizar a completa e precisa apuração dos fatos, **AUTORIZO:**

a. a prorrogação do prazo para prosseguimento dos trabalhos por 20 (vinte) dias corridos, a contar de 12 JAN 25, com fulcro no art. 30 da Portaria – C Ex nº 2.394, de 5 DEZ 24, do Cmt Ex, que aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001), 2ª edição, 2024;

b. a publicação deste despacho decisório em Aditamento a Boletim Interno; e

c. a entrega deste despacho decisório ao Encarregado da Sindicância pela Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP.

João Pessoa-PB, 10 de janeiro de 2025.

JOSÉ ALVES JÚNIOR - Cel

Comandante da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa”

Em consequência, o Encarregado da Sindicância e os demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

6) Solução - Transcrição

“SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

(NUP64240.005732/2024-21)

1. Da análise das averiguações que este Comando mandou proceder, por intermédio do Maj EDUARDO SARAGIOTTO COLPINI, por intermédio da Portaria nº 076/Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP, de 9 de agosto de 2024, resolvo acolher o parecer do Sindicante no sentido de que o Cap R/1 CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA não faz jus à percepção da indenização de férias não gozadas, relativas ao ano de 1984.

2. Este Comando teve conhecimento, por intermédio do DIEX Simplificado nº 11-SS.10/SVP/B Adm Gu JP, de 8 de agosto de 2024, do Chefe da SVF, da solicitação para apurar se o Cap R/1 CLÁUDIO

LUCIANO DA SILVA fazia jus à indenização de férias não gozadas (fl. 05).

3. Foram verificados nos assentamentos relativos ao militar em questão, (fls. 013 a 015), os seguintes textos manuscritos:

"(...) Em BI nº 245 publicou que foi-lhe concedido 30 dias de férias relativas a 1984, a contar de 30 DEZ 85, devendo apresenta-se pr/sv à 29 JAN 86".

"A 25 em BI nº 180 publicou que foi-lhe concedido um período regulamentar, relativas ao ano de 1985, a partir de 26 SET 86, devendo apresentar-se pronto para o serviço em 26 OUT 86, (...).

4. Também podem ser constatadas as seguintes matérias publicadas no Boletim Interno nº 20, de 30 JAN 86, do então 24º BIB:

"(...)

ALTERAÇÕES DE PRAÇAS:

(...). Em Parte nº 43, de 29 Jan 86, o Cmt da CCSv participou que os militares abaixo, todos daquela SU, apresentaram-se por término de férias naquela data, estando os mesmos prontos para o serviço:

(...) e Cb 889 CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA.

(...)"

5. Pelas informações constantes nos assentamentos, entende-se que o Cap R/1 CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA gozou o período de férias, com início em 30 DEZ 85 e término em 29 JAN 86, referente ao ano de 1984, ano de prestação do Serviço Militar Inicial. E, ainda no ano de 1986, gozou as férias relativas ao ano de 1985, com início em 26 SET 86 e término em 25 OUT 86.

6. Consta nas Folhas de Alterações do 2º semestre de 2020, confeccionadas pela Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa (fl. 220), que o Cap R/1 CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA solicitou sua transferência para a reserva remunerada, a pedido, sendo excluído do estado efetivo da B Adm Gu JP e incluído no número de adidos, a contar de 29 DEZ 2020.

7. A Portaria nº 717, de 21 de julho de 2020, do Comandante do Exército, dispõe que a análise dos requerimentos acerca de pagamento de indenização de férias não gozadas será realizada de acordo com a Portaria Normativa nº 28/GM-MD, de 2019, e o Despacho Decisório nº 3/GM-MD, de 11 de fevereiro de 2019. Verifica-se:

Art. 6º A análise dos requerimentos será realizada de acordo com os parâmetros e condições contidas na Portaria Normativa nº 8/GM-MD, de 2019, e no Despacho Decisório nº 3/GM-MD, de 11 de fevereiro de 2019.

§ 1º Os militares que passarem para a inatividade e os militares inativos que não tenham gozado integralmente períodos de férias, por necessidade do serviço, deverão comprovar tal situação, requererem a indenização das férias não gozadas.

(grifo nosso)

8. Cabe ressaltar que a SEF, por meio do DIEx nº 10-ASSE1/ASSE/SSEF-CIRCULAR, de 10 JAN 16, já se manifestou sobre a questão de férias não gozadas. No referido DIEx, a SEF comenta que, em 29 MAR 16, a Consultoria Jurídica Adjunta do Comando do Exército (CJAEJA), instada a se pronunciar

sobre o tema, emitiu o Parecer nº 38/CI, pelo qual conclui que o prazo prescricional relativo ao usufruto de férias não gozadas se inicia na data em que o gozo de férias não fosse mais possível, ou seja, no momento em que o militar ingressasse na inatividade, adotando, pois a jurisprudência consolidada pelo STJ.

9. A SEF esclarece, ainda, que tal manifestação veio a lume com o Despacho Decisório nº 265/2017, de 15 DEZ 17, publicado no Boletim do Exército nº 1/2018, de 5 JAN 18. Consta o seguinte comentário no Despacho Decisório nº 265/2017: *“O militar na inatividade fará jus à indenização de férias não gozadas, observando-se o prazo prescricional de cinco anos, cujo termo inicial deverá coincidir com a data de sua inativação.”*

10. Ademais, o Ministério da Defesa, por meio do Despacho Decisório nº 3, de 11 FEV 19, já se manifestou sobre o tema. Observe-se:

(...)

Decisão Aprovo o entendimento adotado no Parecer nº 846/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, que, ao cuidar o direito do militar ser indenizado por férias não gozadas, inclusive daquelas não computadas em dobro para fins de inatividade na forma do art. 36 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, assim conclui:

i) a conversão em pecúnia de período de férias não gozadas por (ex)militar, que não mais possa usufruir do benefício, é juridicamente possível em observância:

a) à vedação ao enriquecimento sem causa da administração;

b) à jurisprudência consolidada sobre o assunto;

c) ao posicionamento jurídico manifestado por esta Consultoria Jurídica no Parecer nº 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU;

ii) as regras de prescrição a serem aplicadas ao direito de conversão em pecúnia de período de férias não gozadas por (ex)militar devem obedecer ao Decreto nº 20.910/32, assim como previsto no item “i” do Parecer nº 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU: para o militar ainda em atividade, a data de sua transferência para a inatividade; para o inativo, a data de sua transferência para a reserva remunerada; para os sucessores do militar da ativa, a data do falecimento do militar; para os sucessores do militar inativo, a data do seu falecimento, desde que falecido dentro do período de cinco anos de sua transferência para a reserva remunerada, não existindo qualquer direito para os sucessores dos militares inativos que faleceram após o prazo de cinco anos de sua inativação, quando já prescrito o direito do próprio militar falecido.” (Grifo nosso)

11. À vista dos documentos carreados aos autos da sindicância, bem como das razões acima expendidas, depreende-se que o requerimento do militar supracitado, embora tenha observado o prazo prescricional instituído pela Portaria 28 GM-MD, de 3 de maio de 2019, combinado com o Despacho Decisório nº 3/GM-MD, de 11 de fevereiro de 2019, o mesmo não faz jus à indenização de férias, pois não se enquadra nos requisitos definidos na legislação vigente, visto que as referidas férias, relativas ao ano de 1984, já foram gozadas pelo Cap R/1 CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA.

12. Nesse diapasão, a Portaria-DGP/C Ex nº 287, de 15 DEZ 2020 (Aprova as Instruções Reguladoras para a padronização de procedimentos a serem adotados para análise e pagamento da indenização das férias não gozadas, inclusive aquelas não computadas em dobro para fins de inatividade, aos militares da ativa, aos militares inativos, aos ex-militares e aos seus sucessores, no âmbito do Comando do Exército,

EB30-IR-50.021), assim estabelece:

Art. 13. São beneficiários da indenização os militares que possuem férias não gozadas ao passarem à inatividade, os militares inativos, os ex-militares ou, quando falecidos estes últimos, seus sucessores, desde que apresentem documentos comprobatórios de seu direito, que atendam aos seguintes requisitos:

I – possuir férias adquiridas até 29 de dezembro de 2000 não gozadas, desde que o militar não tenha se beneficiado da contagem em dobro do tempo previsto no art. 36 da MP nº 2.215-10/2001;

II – possuir férias adquiridas depois de 30 de dezembro de 2000, não gozadas; e

III – não ter sido alcançado pela prescrição reconhecida no art. 14, da Portaria Normativa do Ministério da Defesa nº 28/GM-MD, de 3 de maio de 2019.

Parágrafo único. No caso de óbito do militar ou do ex-militar, será concedida indenização, aos seus sucessores, observadas as mesmas condições previstas neste artigo. (Grifei)

13. Ante o exposto, resolvo acolher o parecer do sindicante no sentido de que o Cap R/1 CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA não faz jus à indenização das férias referentes ao período de 1984, haja vista constar nos seus assentamentos publicação fazendo referência ao gozo das referidas férias.

14. Isto posto, determino as seguintes medidas administrativas:

a. a SVP notifique o Cap R/1 CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA da presente solução e, posteriormente, entregue uma cópia da referida notificação à Asse Ap As Jurd, para que possa ser juntada aos autos;

b. a SVP providencie a juntada da cópia do BI com a publicação desta solução na Pasta de Habilitação à Pensão Militar do requerente;

c. a Asse Ap As Jurd publique a presente solução em Aditamento a Boletim Interno; e

d. arquivem-se os presentes autos na Asse Ap As Jurd.

João Pessoa – PB, 30 de dezembro de 2024.

JOSÉ ALVES JÚNIOR - Coronel
Comandante da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa”

Em consequência, a SVP-B Adm Gu-JP, a Asse Ap As Jurd e os demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

7) Despacho Decisório - Prorrogação de Prazo - Transcrição

“DESPACHO DECISÓRIO

Em 10 de janeiro de 2025

Assunto: prorrogação de prazo em Sindicância

1. Foi recebido o DIEx nº 01 – Sind/B Adm Gu JP, de 10 JAN 25, do 1º Sgt RICARDO COSTA LOPES, Encarregado designado pela Portaria nº 161/Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP, de 10 DEZ 24, deste Comando.

2. Por meio do DIEx supracitado, o Encarregado da Sindicância informa que a solicitação da prorrogação do prazo se faz necessária para assegurar ao sindicado o prazo para oferecimento de alegações finais.

3. Ante o exposto, a fim de viabilizar a completa e precisa apuração dos fatos, **AUTORIZO**:

a. a prorrogação do prazo para prosseguimento dos trabalhos por 20 (vinte) dias corridos, a contar de 15 JAN 25, com fulcro no art. 30 da Portaria – C Ex nº 2.394, de 5 DEZ 24, do Cmt Ex, que aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001), 2ª edição, 2024;

b. a publicação deste despacho decisório em Aditamento a Boletim Interno; e

c. a entrega deste despacho decisório ao Encarregado da Sindicância pela Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP.

João Pessoa-PB, 10 de janeiro de 2025.

JOSÉ ALVES JÚNIOR - Cel
Comandante da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa

Em consequência, o Encarregado da Sindicância e os demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

“DESPACHO DECISÓRIO

Em 10 de janeiro de 2025

Assunto: prorrogação de prazo em Sindicância

1. Foi recebido o DIEx nº 001-Sindicância/B Adm Gu JP, de 9 JAN 25, do 1º Sgt ANTONIO CARLOS NEVES ÁVILA, Encarregado designado pela Portaria nº 160/Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP, de 10 DEZ 24, deste Comando.

2. Por meio do DIEx supracitado, o Encarregado da Sindicância informa que a solicitação da prorrogação do prazo se faz necessária por aguardar resposta de documento encaminhado ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.

3. Ante o exposto, a fim de viabilizar a completa e precisa apuração dos fatos, **AUTORIZO**:

a. a prorrogação do prazo para prosseguimento dos trabalhos por 20 (vinte) dias corridos, a contar de 12 JAN 25, com fulcro no art. 30 da Portaria – C Ex nº 2.394, de 5 DEZ 24, do Cmt Ex, que aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001), 2ª edição, 2024;

b. a publicação deste despacho decisório em Aditamento a Boletim Interno; e

Com a entrega deste despacho decisório ao Encarregado da Sindicância pela Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP.

João Pessoa-PB, 10 de janeiro de 2025.

JOSÉ ALVES JÚNIOR - Cel

Comandante da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa

Em consequência, o Encarregado da Sindicância e os demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

“DESPACHO DECISÓRIO

Em 10 de janeiro de 2025

Assunto: prorrogação de prazo em Sindicância

1. Foi recebido o DIEx nº 02/2024/Sind, de 9 JAN 25, do 1º Sgt GILBERTO MOURA FIGUEREDO, Encarregado designado pela Portaria nº 129/Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP, de 30 OUT 24, deste Comando.

2. Por meio do DIEx supracitado, o Encarregado da Sindicância informa que a solicitação da prorrogação do prazo se faz necessária para assegurar à Sindicada o prazo para oferecimento de alegações finais.

3. Ante o exposto, a fim de viabilizar a completa e precisa apuração dos fatos, **AUTORIZO:**

a) a prorrogação do prazo para prosseguimento dos trabalhos por 20 (vinte) dias corridos, a contar de 13 JAN 25, com fulcro no art. 30 da Portaria – C Ex nº 2.394, de 5 DEZ 24, do Cmt Ex, que aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001), 2ª edição, 2024;

b) a publicação deste despacho decisório em Aditamento a Boletim Interno; e

Com a entrega deste despacho decisório ao Encarregado da Sindicância pela Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP.

João Pessoa-PB, 10 de janeiro de 2025.

JOSÉ ALVES JÚNIOR - Cel

Comandante da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa

Em consequência, o Encarregado da Sindicância e os demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

“DESPACHO DECISÓRIO

Em 10 de janeiro de 2025

Assunto: prorrogação de prazo em Sindicância

1. Foi recebido o DIEx nº 002, de 3 JAN 25, do 2º Ten FELIPE GABRIEL ARAÚJO DOS SANTOS, Encarregado designado pela Portaria nº 157/Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP, de 10 DEZ 24, deste Comando.

2. Por meio do DIEx supracitado, o Encarregado da Sindicância informa que a solicitação da prorrogação do prazo se faz necessária a fim de aguardar resposta de documento encaminhado à Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, além de ter que agendar inquirição do sindicado. S Ten Refm VALTER OLIVEIRA DIAS, após o recebimento da resposta por parte referida Secretaria de Saúde.

3. Ante o exposto, a fim de viabilizar a completa e precisa apuração dos fatos, **AUTORIZO**:

a. a prorrogação do prazo para prosseguimento dos trabalhos por 20 (vinte) dias corridos, a contar de 15 JAN 25, com fulcro no art. 30 da Portaria – C Ex nº 2.394, de 5 DEZ 24, do Cmt Ex, que aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001), 2ª edição, 2024;

b. a publicação deste despacho decisório em Aditamento a Boletim Interno; e

c. a entrega deste despacho decisório ao Encarregado da Sindicância pela Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP.

João Pessoa-PB, 10 de janeiro de 2025.

JOSÉ ALVES JÚNIOR - Cel

Comandante da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa

Em consequência, o Encarregado da Sindicância e os demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

DESPACHO DECISÓRIO

Em 10 de janeiro de 2025

Assunto: prorrogação de prazo em Sindicância

1. Foi recebido o DIEx nº 01, de 9 JAN 25, do 1º Ten MAYRON DA COSTA BEZERRA, Encarregado designado pela Portaria nº 151/Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP, de 10 DEZ 24, deste Comando.

2. Por meio do DIEx supracitado, o Encarregado da Sindicância informa que a solicitação da prorrogação do prazo se faz necessária para que possa dar prosseguimento às instruções - inquirição da sindicada - agendada para o dia 16 JAN 25.

3. Ante o exposto, a fim de viabilizar a completa e precisa apuração dos fatos, **AUTORIZO**:

a. a prorrogação do prazo para prosseguimento dos trabalhos por 20 (vinte) dias corridos, a contar de 12 JAN 25, com fulcro no art. 30 da Portaria – C Ex nº 2.394, de 5 DEZ 24, do Cmt Ex, que aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001).

2ª edição, 2024;

b. a publicação deste despacho decisório em Aditamento a Boletim Interno; e

c. a entrega deste despacho decisório ao Encarregado da Sindicância pela Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP.

João Pessoa-PB, 10 de janeiro de 2025.

JOSÉ ALVES JÚNIOR - Cel

Comandante da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa

Em consequência, o Encarregado da Sindicância e os demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

DESPACHO DECISÓRIO

Em 14 de janeiro de 2025

Assunto: prorrogação de prazo em Sindicância

1. Foi recebido o DIEx nº 01-Sind/B Adm Gu JP, de 14 JAN 25, do 1º Sgt WAGNER MAGALHÃES SERRANO DA SILVA, Encarregado designado pela Portaria nº 159/Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP, de 10 DEZ 24, deste Comando.

2. Por meio do DIEx supracitado, o Encarregado da Sindicância informa que a solicitação da prorrogação do prazo se faz necessária para assegurar ao sindicado o prazo para oferecimento das alegações finais.

3. Ante o exposto, a fim de viabilizar a completa e precisa apuração dos fatos, **AUTORIZO**:

a. a prorrogação do prazo para prosseguimento dos trabalhos por 20 (vinte) dias corridos, a contar de 18 JAN 25, com fulcro no art. 30 da Portaria – C Ex nº 2.394, de 5 DEZ 24, do Cmt Ex, que aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001), 2ª edição, 2024;

b. a publicação deste despacho decisório em Aditamento a Boletim Interno; e

c. a entrega deste despacho decisório ao Encarregado da Sindicância pela Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP.

João Pessoa-PB, 14 de janeiro de 2025.

JOSÉ ALVES JÚNIOR - Cel

Comandante da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa

Em consequência, o Encarregado da Sindicância e os demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

“DESPACHO DECISÓRIO

Em 14 de janeiro de 2025

Assunto: prorrogação de prazo em Sindicância

1. Foi recebido o DIEx nº 02-Sind Port 158, de 10 JAN 25, do Ten Cel RODRIGO MACIEL LESSA, Encarregado designado pela Portaria nº 158/Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP, de 10 DEZ 24, deste Comando.

2. Por meio do DIEx supracitado o Encarregado da Sindicância informa que a solicitação da prorrogação do prazo se faz necessária por aguardar a entrega de documentos comprobatórios por parte do sindicado, bem como para conceder o prazo regulamentares relativo ao contraditório e a ampla defesa.

3. Ante o exposto, a fim de viabilizar a completa e precisa apuração dos fatos, **AUTORIZO**:

a. a prorrogação do prazo para prosseguimento dos trabalhos por 20 (vinte) dias corridos, a contar de 12 JAN 25, com fulcro no art. 30 da Portaria – C Ex nº 2.394, de 5 DEZ 24, do Cmt Ex, que aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB 10-IG-09.001), 2ª edição, 2024;

b. a publicação deste despacho decisório em Aditamento a Boletim Interno; e

c. a entrega deste despacho decisório ao Encarregado da Sindicância pela Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP.

João Pessoa-PB, 14 de janeiro de 2025.

JOSÉ ALVES JÚNIOR - Cel

Comandante da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa”

Em consequência, o Encarregado da Sindicância e os demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

“DESPACHO DECISÓRIO

Em 14 de janeiro de 2025

Assunto: prorrogação de prazo em Sindicância

1. Foi recebido o DIEx nº 04 – Sindicante/B Adm Gu, de 14 JAN 25, do S Ten FRANCISCO JOSÉ DE LIMA, Encarregado designado pela Portaria nº 142/Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP, de 25 NOV 24, deste Comando.

2. Por meio do DIEx supracitado, o Encarregado da Sindicância informa que a solicitação da prorrogação do prazo se faz necessária pelo fato de que precisará juntar documentos necessários ao esclarecimento do processo, bem como para oferecer as alegações finais à sindicada.

3. Ante o exposto, a fim de viabilizar a completa e precisa apuração dos fatos, **AUTORIZO**:

a. a prorrogação do prazo para prosseguimento dos trabalhos por 20 (vinte) dias corridos, a contar de

17 JAN 25, com fulcro no art. 30 da Portaria – C Ex nº 2.394, de 5 DEZ 24, do Cmt Ex, que aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001), 2ª edição, 2024;

b. a publicação deste despacho decisório em Aditamento a Boletim Interno; e

c. a entrega deste despacho decisório ao Encarregado da Sindicância pela Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP.

João Pessoa-PB, 14 de janeiro de 2025.

JOSÉ ALVES JÚNIOR - Cel

Comandante da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa

Em consequência, o Encarregado da Sindicância e os demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

DESPACHO DECISÓRIO

Em 14 de janeiro de 2025

Assunto: prorrogação de prazo em Sindicância

1. Foi recebido o DIEx nº 001 – Sindicante, de 10 JAN 25, do 2º Sgt RAFAEL AUGUSTO DIAS VIEIRA, Encarregado designado pela Portaria nº 166/Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP, de 9 DEZ 24, deste Comando.

2. Por meio do DIEx supracitado, o Encarregado da Sindicância informa que a solicitação da prorrogação do prazo se faz necessária pelo fato de que necessita sanear o processo.

3. Ante o exposto, a fim de viabilizar a completa e precisa apuração dos fatos, **AUTORIZO**:

a. a prorrogação do prazo para prosseguimento dos trabalhos por 20 (vinte) dias corridos, a contar de 15 JAN 25, com fulcro no art. 30 da Portaria – C Ex nº 2.394, de 5 DEZ 24, do Cmt Ex, que aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001), 2ª edição, 2024;

b. a publicação deste despacho decisório em Aditamento a Boletim Interno; e

c. a entrega deste despacho decisório ao Encarregado da Sindicância pela Asse Ap As Jurd/B Adm Gu JP.

João Pessoa-PB, 14 de janeiro de 2025.

JOSÉ ALVES JÚNIOR - Cel

Comandante da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa

Em consequência, o Encarregado da Sindicância e os demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

2. DISCIPLINA

Sem Alteração

JOSÉ ALVES JÚNIOR - Cd
Comandante da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa

Rastreamento

BR 980 600 822 BR

REGISTRADO CONVENCIONAL

Objeto entregue ao destinatário
Pela Agência dos Correios, Surubim - PE
Nossa entrega atendeu às suas expectativas? Conte pra gente
19/02/2025 13:41

Objeto saiu para entrega ao destinatário
Surubim - PE
É preciso ter alguém no endereço para receber o carteiro
19/02/2025 07:52

Objeto postado após o horário limite da unidade
Joao Pessoa - PB
Sujeito a encaminhamento no próximo dia útil
08/02/2025 08:39



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA
(J R S da Paraíba/1908)**

CERTIDÃO

Certifico que, no dia 17 de março de 2025, decorreu o prazo concedido por meio do Ofício nº 018–DIVALC/B Adm Gu JP, de 4 de fevereiro de 2025, sem que o interessado, a empresa FÊNIX COMERCIO E SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA, apresentasse Recurso Administrativo quanto à decisão proferida nos autos do Processo Administrativo de NUP 64240.007188/2024-52.

Quartel em João Pessoa–PB, conforme data da assinatura digital

EDUARDO MARINHO BARBACHAN DE ALBUQUERQUE – Cpt
Chefe da Divisão de Aquisições, Licitações e Contratos da B Adm Gu JP

**80 ANOS DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA NO TEATRO DE
OPERAÇÕES EUROPEU**



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA
(J R S da Paraíba/1908)

Ofício nº 18-DIVALC/B Adm Gu JP
EB: 64240.000603/2025-28

João Pessoa, PB, 4 de fevereiro de 2025.

Sr.

EMERSON ALBERT FERRAZ PEREIRA

Representante Legal

Empresa FENIX COMERCIO E SERVICO DE ENGENHARIA LTDA

Rua Estácio Coimbra, Nº 357, CENTRO

CEP 55.750-000 - Surubim-PE

Assunto: **solução de processo administrativo**

1. De acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, notifico Vossa Senhoria para ciência da solução do Processo Administrativo de NUP 64240.007188/2024-52.

2. Em conformidade com o Art. 157 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, essa Empresa tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição de Recurso Administrativo, caso queira, a contar da data da ciência ou da divulgação oficial da decisão proferida nos autos. O recurso poderá ser protocolado no endereço físico desta Organização Militar ou por meio do endereço eletrônico <salcbadmgujp@gmail.com>.

3. Informo, ainda, que os autos do referido Processo Administrativo estão à disposição para consulta na Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa, situada na Praça Olavo Bilac, S/N, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58010-610.

Atenciosamente,

FÁBIO DA PAIXÃO PINHEIRO – Coronel

Respondendo pelo Comandante da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa

80 ANOS DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA NO TEATRO DE OPERAÇÕES EUROPEU



Classificação: 004.22
Documento assinado eletronicamente, por meio de assinatura simples, pelo(a) Cel
... de ... em .../02/2025, às 16:09 conforme horário oficial de
Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da
Presidência da República.

uToD-H1d4-3C4o-Umbj



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 48.785.587/0001-18
Razão Social: FENIX COMERCIO E SERVICO DE ENGENHARIA LTDA
Nome Fantasia: FENIX
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª
Motivo: Falha ou fraude na execução do contrato
UASG Sancionadora: 160175 - ADMINISTRATIVA DA GUARNICÃO DE JOÃO PESSOA
Âmbito da Sanção: União
Prazo: Determinado
Prazo Inicial: 25/03/2025 Prazo Final: 25/03/2026
Número do Processo: 64240007188202452 Número do Contrato: 2024NE000087
Descrição/Justificativa: A empresa incorreu em inexecução total do contrato, pois não entregou o material constante na 2024NE000087.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF


Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

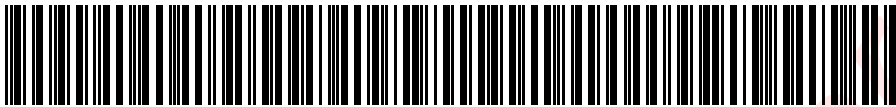
CNPJ: 48.785.587/0001-18
Razão Social: FENIX COMERCIO E SERVICO DE ENGENHARIA LTDA
Nome Fantasia: FENIX
Situação do Fornecedor: Credenciado


Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: **Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II**
Motivo: **Inexecução total ou parcial do contrato**
UASG Sancionadora: **160175 - ADMINISTRATIVA DA GUARNICÃO DE JOÃO PESSOA**
Data Aplicação: **25/03/2025** Valor da Multa: **R\$ 89,85**
Número do Processo: **64240007188202452** Número do Contrato: **2024NE000087**
Descrição/Justificativa: **A Empresa deu causa a inexecução total do contrato sem motivo legalmente justificado, violando o disposto no art. 155, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1ª ABR 21.**

 <p>GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU</p> <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL</p>	Código de Recolhimento	98815-4
	Número de Referência	64240007188202452
	Competência	04/2025
	Vencimento	03/06/2025
Nome da Unidade Gestora Arrecadadora BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JP	Código da Unidade Gestora Arrecadadora	160175
Nome do Contribuinte FENIX COMERCIO E SERVICO DE ENGENHARIA LTDA	CPF ou CNPJ do Contribuinte	48.785.587/0001-18
<p>Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Gestora Arrecadadora.</p> <p>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE</p>	Valor Principal	89,85
	(-) Descontos/Abatimentos	
	(-) Outras Deduções	
	(+) Mora/Multa	
<p>GRU SIMPLES</p> <p>Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.</p>	(+) Juros/Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	89,85

8994000000-8 89850001010-4 95523169881-4 50153425309-1



 <p>GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU</p> <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL</p>	Código de Recolhimento	98815-4
	Número de Referência	64240007188202452
	Competência	04/2025
	Vencimento	03/06/2025
Nome da Unidade Gestora Arrecadadora BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JP	Código da Unidade Gestora Arrecadadora	160175
Nome do Contribuinte FENIX COMERCIO E SERVICO DE ENGENHARIA LTDA	CPF ou CNPJ do Contribuinte	48.785.587/0001-18
<p>Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Gestora Arrecadadora.</p> <p>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE</p>	Valor Principal	89,85
	(-) Descontos/Abatimentos	
	(-) Outras Deduções	
	(+) Mora/Multa	
<p>GRU SIMPLES</p> <p>Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.</p>	(+) Juros/Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	89,85

8994000000-8 89850001010-4 95523169881-4 50153425309-1





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA
(J R S da Paraíba/1908)

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO DE DOCUMENTO

Termo nº 001/2025 - Processo 64240.001856/2025-19

Em 03/04/2025 às 15:00, faço anexar ao presente processo 64240.001856/2025-19, o(s) documento(s): boleto_gru.pdf.

Laércio Leão de Medeiros - ST
Auxiliar da Divisão de Aquisições, Licitações e Contratos



SALC BADMGUJP <salcbadmgujp@gmail.com>

Envio de GRU para pagamento de multa prevista em Edital de Licitação

1 mensagem

SALC BADMGUJP <salcbadmgujp@gmail.com>

3 de abril de 2025 às 15:15

Para: fenixengenhariafe@outlook.com

Boa tarde!

Segue em anexo, a GRU referente ao pagamento de multa decorrente de solução de Processo Administrativo aberto pela Portaria nº 103/Asse A As jurd/B Adm Gu JP, de 1º de outubro de 2024.

Segue em anexo, também, outros documentos relativos ao supracitado processo administrativo.

Att.

--

Divisão de Aquisições, Licitações e Contratos da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa**DIVALC - B Adm Gu JP**

Praça Olavo Bilac, S/N - Varadouro, João Pessoa - PB, 58010-610

(83) 8230-3834E-mail: salcbadmgujp@gmail.com

Site da Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa

3 anexos**boleto_gru.pdf**

211K

**2025-01-15_O_001_adt-asse_ap_as_jurd.pdf**

80K

**Oficio_18_Solução_Processo_Administrativo.pdf**

112K



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA
(J R S da Paraíba/1908)

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO DE DOCUMENTO

Termo nº 002/2025 - Processo 64240.001856/2025-19

Em 03/04/2025 às 15:22, faço anexar ao presente processo 64240.001856/2025-19, o(s) documento(s): E-mail_Envio de GRU para pagamento de multa prevista em Edital de Licitação.pdf.

Laercio Leão de Medeiros - ST
Auxiliar da Divisão de Aquisições, Licitações e Contratos